



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2019

“Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ricardo Alba, tendente a definir o sexo biológico do competidor como requisito exclusivo para determinar o seu gênero, com vistas à participação em competições esportivas oficiais realizadas no âmbito estadual.

No bojo da matéria que se pretende aduzir, articulada em 04 (quatro) artigos, constam os seguintes elementos: **(I)** a determinação do sexo biológico como único pressuposto de identificação de gênero em competições esportivas estaduais, ao tempo em que proíbe “a atuação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao de nascimento”; **(II)** a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de inobservância de seus ditames; e **(III)** a futura regulamentação de seus preceitos, a ser realizada pelo Poder Executivo estadual, com base no art. 71, III, da Constituição de Santa Catarina.

De acordo com a Justificação do Autor, acostada às fls. 03 e 04 destes autos, o Projeto de Lei em estudo funda-se no art. 24, IX, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre desporto, e demonstra sua relevância ao propiciar “sensíveis benefícios ao esporte, à equidade e à justiça desportiva”.

A proposição em foco foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de julho do ano corrente (fl. 02).



O Deputado Sargento Lima apresentou, na sequência, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei em tela, incluindo parágrafo único ao art. 1º da matéria, para acrescentar que nas competições em que a disputa aconteça entre atletas de ambos os sexos, não se apliquem os termos da norma pretendida (fl. 11).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, no que concerne ao exame da constitucionalidade do Projeto de Lei em debate, tem-se que a Carta Federal estabeleceu, em seu art. 24, IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre desporto, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino e **desporto**;

[...]

§ 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**.

(grifo acrescentado)

Verifica-se que o dispositivo constitucional transcrito, ao disciplinar a legislação concorrente, inequivocamente estabeleceu que à União, aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a produção de normas legais atinentes ao desporto.

No mesmo norte, a lei almejada não versa sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, cujo rol vem elencado nos incisos I a VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.



Nesse viés, a matéria encontra-se plenamente hígida do ponto de vista da constitucionalidade.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória neste Colegiado, também não identifico motivo para que a matéria não obtenha anuência para prosseguir seu tramite pré-definido pelo 1º Secretário da Mesa, exceto pelo fato de se dever impor a alteração, por meio de Emenda Modificativa, da destinação dos valores arrecadados a título de multas por desrespeito à norma, uma vez que o Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte, eleito para tal, foi desconstituído por ocasião da revogação da legislação que o suportava, quando da última Reforma Administrativa (art. 175 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019), tendo sido sucedido pelo Fundo para Infância e Adolescência de Santa Catarina (FIA/SC).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0226.6/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, **com a Emenda Modificativa em anexo**.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2019

O parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 0226.6/2019 passa ter a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A multa será revertida para o Fundo para Infância e Adolescência de Santa Catarina (FIA/SC).”

Sala das Seções, em

Deputado João Amin